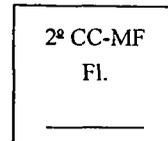
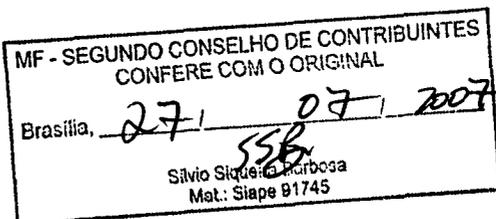




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.003026/99-01
Recurso nº : 120.912
Acórdão nº : 201-78.855

Recorrente : SOCIEDADE ORPHEU
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



PIS. ENTIDADES DE FINS NÃO LUCRATIVOS.

As entidades sem fins lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo mediante a aplicação da alíquota de 1% sobre a folha de pagamento (Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, § 4º, c/c o Decreto-Lei nº 2.303/86, art. 33 e arts. 2º, II, e 8º, II, da MP nº 1.215/95). Incabível a exigência da contribuição tendo como base de cálculo o faturamento, sem a comprovação de que a entidade não reveste as condições necessárias para o enquadramento como entidade sem fins lucrativos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE ORPHEU.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e Josefa Maria Coelho Marques. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Pablo Eduardo Camusso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27/07/2007
SB Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 11065.003026/99-01
Recurso nº : 120.912
Acórdão nº : 201-78.855

Recorrente : SOCIEDADE ORPHEU

RELATÓRIO

Contra a Sociedade Orpheu foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS, no valor total de R\$ 172.475,74 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), relativo ao período de 05/95 a 12/98.

A razão do lançamento decorreu do fato de que a referida entidade contratou para administrar bingo para o qual detinha autorização a empresa Bingopar Participações e Comércio Ltda. e a Fiscalização constatou a existência de "caixa dois" na referida empresa, pois somente eram registrados os valores do jogo até determinado horário. Por tal razão, foi lavrado auto de infração de PIS, tanto em relação aos valores contabilizados pela empresa como em relação aos valores não contabilizados. Sobre os valores contabilizados, com multa de 75%, e em relação aos não contabilizados, com multa qualificada de 150%.

Inconformada com a autuação, a Sociedade Orpheu ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 1.310/1.334, alegando, em apertada síntese, que:

1 - o faturamento foi da empresa e não da entidade, sendo a contratada que tinha relação direta e pessoal com o fato gerador do PIS e, conseqüentemente, era a contribuinte;

2 - a responsabilidade pelo recolhimento é da empresa e não da sociedade. A responsabilidade pela prática de infrações é pessoal do agente infrator. No caso em tela foram os sócios e a empresa os únicos que obtiveram proveito da conduta ilícita praticada. A recorrente foi vítima da referida conduta ilícita, arcando com prejuízos ao deixar de receber a remuneração devida;

3 - sendo a recorrente uma entidade sem fins lucrativos, não tem faturamento, não estando, por isso, dentro do campo impositivo da norma instituidora do PIS (LC nº 7/70, art. 3º, b); e

4 - não tendo agido com intuito de fraude e não conhecendo os atos imputados à empresa contratada, não se pode exigir multa de ofício, com caráter punitivo.

Finalizando, solicita a realização de perícia contábil para apurar se houve duplicidade na base de cálculo da exação.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS julgou o lançamento procedente em parte, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 476, de 21/03/2002, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/05/1995 a 31/12/1998

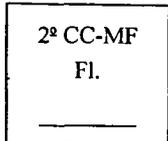
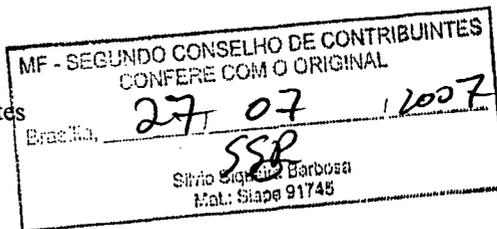
Ementa: JOGOS DE BINGO. SUJEITO PASSIVO - Para os fatos geradores ocorridos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.926, de 22/10/1999, a entidade desportiva detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto é a responsável pelas obrigações tributárias inerentes às receitas obtidas em jogos de bingo, ainda que a prestação de serviços de instalação, manutenção e administração estivesse a cargo de pessoa jurídica distinta.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11065.003026/99-01
Recurso nº : 120.912
Acórdão nº : 201-78.855

ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA
- A atividade de exploração econômica, no caso o bingo, sujeita o contribuinte ao recolhimento do PIS incidente sobre o faturamento respectivo, independentemente de tratar-se de entidade sem fins lucrativos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA - Desnecessária a perícia quando o processo contém todos os elementos para a formação da livre convicção do julgador.

MULTA AGRAVADA - Presente o intuito de fraude, cabível o agravamento da multa.

FATOS GERADORES OCORRIDOS DE OUTUBRO DE 1995 A FEVEREIRO DE 1996. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - A Medida Provisória nº 1.212/1995 não se aplica aos fatos geradores do PIS ocorridos entre 01/10/1995 e 29/02/1996, vigendo nesse período a Lei Complementar nº 7/1970.

Lançamento Procedente em Parte”.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 24/04/2002, conforme AR de fl. 1.394.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 21/05/2002, o recurso voluntário de fls. 1.395/1.437, onde reprisa os argumentos da impugnação e ainda que legislação posterior aos fatos imputados à recorrente deixa claro que é a empresa contrata a contribuinte do PIS e que o indeferimento da prova pericial se configura cerceamento do direito de defesa.

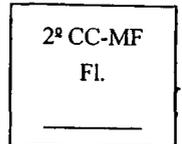
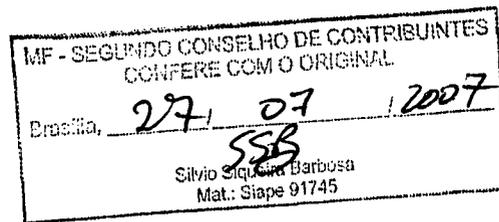
Foi providenciado o competente arrolamento de bens, conforme documentos de fls. 1.439/1.474.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 12/09/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 1.655.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11065.003026/99-01
Recurso nº : 120.912
Acórdão nº : 201-78.855

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a **Sociedade Orpheu** tinha autorização para exploração de bingo permanente e contratou a empresa **Bingopar Participações e Comércio Ltda.** para administrar o referido jogo. Pelo contrato, a empresa assumiu todos os riscos da administração e ficou com a obrigação de pagar o percentual mínimo de 8% da receita mensal à entidade contratante.

A Fiscalização da Receita Federal constatou que a empresa contratada somente contabilizava o movimento do bingo até determinado horário, a partir do qual as receitas não eram contabilizadas, ou seja, usava o popularmente conhecido "caixa dois".

Reunido todo o material e após exaustivo trabalho, pelo que se vê dos autos, a Fiscalização determinou os valores contabilizados e não contabilizados, formalizando, contra a entidade, a exigência do PIS incidente sobre o faturamento.

Feitas estas considerações iniciais, adentro à questão fundamental, que é, em primeiro lugar, determinar contra quem deveria ter sido lavrado o auto de infração. Contra a empresa, que obteve o faturamento, tendo inclusive omitido parte dele, ou contra a entidade que contratou a empresa mediante o ganho de determinado percentual, garantido o valor mínimo?

Para responder esta pergunta é necessário transcrever a legislação pertinente, qual seja, a LC nº 7/70, o Decreto-Lei nº 2.303/86 e a MP nº 1.212/95, o que se faz a seguir:

Lei Complementar nº 7/70:

"Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

(...)

Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

(...)

§ 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei."

Decreto-Lei nº 2.303/86:

"Art 33. As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, continuarão a contribuir para o Programa de Integração Social (PIS) à alíquota de 1% (um por cento), incidente sobre a folha de pagamento."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.003026/99-01
Recurso nº : 120.912
Acórdão nº : 201-78.855

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 de 07, 2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siage 81745

2º CC-MF
Fl.

Medida Provisória nº 1.212/95 (Lei nº 9.715/98):

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

II - um por cento sobre a folha de salários;

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas."

Da transcrição resulta evidente que, tratando-se de pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, a base de cálculo será o faturamento do mês e a alíquota de 0,65%. Já no caso de entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, estas contribuirão para o Programa de Integração Social - PIS à alíquota de 1% (um por cento) incidente sobre a folha de pagamento.

No entanto, entendeu a decisão recorrida que o auto de infração efetivamente deveria ter sido lavrado contra a entidade sem fins lucrativos, pois "a atividade de exploração econômica, no caso bingo, sujeita o contribuinte ao recolhimento do PIS incidente sobre o faturamento respectivo, independentemente de tratar-se de entidade sem fins lucrativos".

Data venia, discordo de tal entendimento.

Para o deslinde da questão há que se apurar a natureza da receita de bingo instituído pela Lei Zico, a ser explorado **exclusivamente** por entidades de direção e de prática desportiva, como é o caso da recorrente, conforme atesta o certificado de fl. 08. Em outras palavras, o fato de a entidade obter receita dessa atividade (bingo) obriga-a a recolher a contribuição para o PIS com base no seu faturamento e não com base na folha e pagamento?

Além disso, o fato de a entidade entregar a administração do bingo a empresa privada em troca de comissão sobre o valor arrecadado, muda alguma coisa na incidência do PIS da entidade?

Para mim é cristalino que a Lei Zico, ao autorizar a realização de Bingos por entidades desportivas para angariar fundos (obter receitas), não equiparou estas entidades às demais pessoas jurídicas, relativamente à receita obtida com a exploração de bingo, direta ou indiretamente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Emissão: 27 07 2007
Sávio Siqueira Barbosa
Mat.: Sinsp 51745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.003026/99-01
Recurso nº : 120.912
Acórdão nº : 201-78.855

Entendo que o artigo 57 da Lei Zico (Lei nº 8.672/93) não deixa nenhuma dúvida de que a receita da exploração de bingo (e sua aplicação) tem a mesma natureza das demais receitas típicas das entidades nele referidas. Em outras palavras, não transforma e nem equipara estas entidades a empresas ou pessoas jurídicas que vendem bens ou serviços:

“Art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do esporte, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo ou similar.”

Também entendo que o fato de a entidade transferir a administração da sala de bingo a uma empresa privada, como autoriza a legislação, não altera a natureza da receita obtida com esta atividade.

Para fins da contribuição ao PIS, está claro que é indiferente a forma como a entidade obtém a receita de bingo (administração direta ou terceirização), razão pela qual não vou entrar na discussão se a empresa contratada é ou não contribuinte do PIS sobre o total arrecadado. Apenas destaco que a atividade de administração de sala de bingo é uma atividade comercial como outra qualquer e as irregularidades fiscais praticadas são de responsabilidade da administradora de sala de bingo, salvo prova em contrário.

Ademais, as entidades autorizadas a explorar bingos continuam contribuindo para o PIS com base na folha de pagamento. Caso contrário, teriam que contribuir sobre a folha de pagamento e sobre a receita desta atividade, hipótese não prevista na LC nº 7/70 e nem na MP nº 1.212/95.

Tanto é assim que na legislação do PIS não há previsão para as entidades autorizadas a explorar bingo tributar essa receita da mesma forma que as demais pessoas jurídicas que vendem bens ou serviços, embora seja esta a interpretação dada pelo Parecer MF/SRF/Cosit/Ditir nº 216, de 29/05/1999, que discordo.

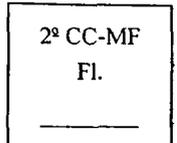
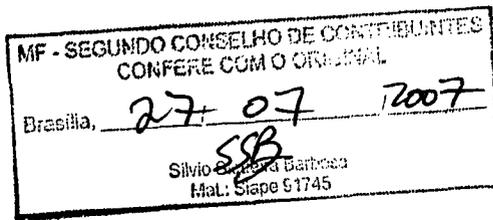
E não venham me dizer que o fato de a Lei Pelé (Lei nº 9.715/98), em seu artigo 61, determinar que “os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea”, significa dizer que incidirá PIS sobre as receitas da entidade advindas da exploração de bingo. Não vislumbro neste dispositivo nem vestígio de incidência de PIS sobre a receita de bingo auferida pelas entidades nele referido, quer o bingo seja explorado direta ou indiretamente.

A respeito, cabe transcrever a jurisprudência a seguir:

“Número do Recurso: 115044
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10860.001783/99-86
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: PIS
Recorrente: LIVRARIA SÃO CLEMENTE
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão: 20/06/2002 09:00:00
Relator: Rogério Gustavo Dreyer
Decisão: ACÓRDÃO 201-76203



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11065.003026/99-01
Recurso nº : 120.912
Acórdão nº : 201-78.855

Resultado: **DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
Ementa: PIS. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. As entidades sem fins lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo mediante a aplicação da alíquota de 1% sobre a folha de pagamento (Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, § 4º, c/c o Decreto-Lei nº 2.202/86, art. 33). Incabível a exigência da contribuição tendo como base de cálculo o faturamento, sem a comprovação de que a entidade não reveste as condições necessárias para o enquadramento como entidade sem fins lucrativos. Recurso provido."

"Número do Recurso: 104891
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 11080.004295/97-36
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: PIS
Recorrente: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Data da Sessão: 04/06/1998 09:00:00
Relator: Tarásio Campelo Borges
Decisão: ACÓRDÃO 202-10279

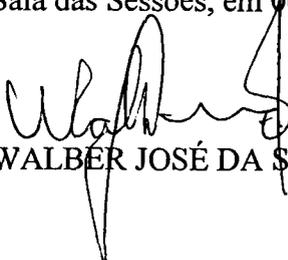
Resultado: **DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
Ementa: PIS - ENTIDADES DE FINS NÃO LUCRATIVOS - As entidades sem fins lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo mediante a aplicação da alíquota de 1%, sobre a folha de pagamento (Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, § 4º, c/c o Decreto-Lei nº 2.303/86, art. 33). Incabível a exigência da contribuição tendo como base de cálculo o faturamento, sem a comprovação de que a entidade não reveste as condições necessárias para o enquadramento como entidade sem fins lucrativos. Recurso provido."

Pelas razões acima expostas, fica prejudicada a apreciação das questões preliminares, inclusive quanto ao pedido de realização de perícia e o argumento de cerceamento do direito de defesa.

Por fim, devo esclarecer que os fundamentos deste voto, inclusive legais, por se referirem ao PIS, não se conflitam com os consubstanciados no Recurso nº 120.920, Acórdão nº 203-09.408, de 29/01/2004, também de interesse da recorrente.

Em face do exposto, meu voto é para dar provimento ao recurso, declarando improcedente o auto de infração.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

